



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 140/2023**

**Referência:** Processo nº 877/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 052, de 19 de maio de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 052, de 19 de maio de 2023, “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.*”

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 052, de 19 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 2.883.322,16 (dois milhões oitocentos e oitenta e três mil**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), a ser coberto conjuntamente entre: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2022 e anulação parcial de dotação orçamentária, consoante o que dispõe os incisos I e III, do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, onde a Exposição de Motivos prevê as justificativas para a abertura do presente crédito adicional, a saber:

“(...) O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 2.883.322,16 (dois milhões oitocentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), a ser coberto conjuntamente entre: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2022 e anulação parcial de dotação orçamentária.

O Projeto de Lei (PL) nº 052/2023 tem como intuito incluir as dotações necessárias para a manutenção e aperfeiçoamento dos serviços da referida Autarquia, bem como dará suporte orçamentário ao cumprimento de convênio celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso.

Para a realização do presente PL, serão criadas dotações orçamentárias com fontes de recursos de superávit financeiro, no valor de R\$ 2.083.322,16 (sendo R\$ 2.069.324,66 da fonte 500 e R\$ 13.997,50 da fonte 701) e de anulação de dotação no valor de R\$ 800.000,00.

Perante o exposto, justifica-se o presente projeto com a finalidade de atendimento aos propósitos legais da Autarquia.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a documentação, relacionada a seguir, anexa:

- Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- OFÍCIO nº 113/2023, da Autarquia Águas do Pantanal.

Quanto ao pedido de apreciação em caráter de urgência, justifica-se, logo que somente depois da aprovação do presente PL por essa Colenda Câmara,

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

poderá efetivar-se a necessária movimentação financeira pela Autarquia Águas do Pantanal.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 052/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados as justificativas mencionadas acima.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos mediante ***anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior***, conforme disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

“Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º serão cobertos nos termos dos incisos I e III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrem do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 2.083.322,16, bem como anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:”

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*(Vide Lei nº 6.343, de 1976)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível. "(gf)*

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal de Cáceres/MT, foi informado que os valores e fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 052, de 19 de maio de 2023.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 052, de 19 de maio de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

  
Pastor Júnior  
RELATOR

  
Manga Rosa  
PRESIDENTE

  
Leandro dos Santos  
MEMBRO